

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.220/22/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001720822-32  
Impugnação: 40.010151331-76  
Impugnante: Laticínios Bela Vista Ltda  
IE: 001099355.04-10  
Proc. S. Passivo: FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

### **EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRODUTOR RURAL.** Constatada a aquisição de leite *in natura* de produtores rurais, em operações isentas, situação esta descaracterizada posteriormente, em razão de a Autuada ter promovido a subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 459 do Anexo IX e do art. 6º-A, parágrafo único, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 57, da mesma lei, c/c art. 219, § 1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02. Entretanto, deve ser adequada a multa isolada exigida, por período de apuração (mensal), aos respectivos incisos elencados no citado art. 220 do RICMS/02.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, nas operações de aquisição de leite *in natura*, no período de maio de 2019 a junho de 2020, em razão de descumprimento de condição, qual seja: saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, sem o destaque do imposto.

A base legal do lançamento constitui o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75 e o art. 6º-A do RICMS/02, que definem que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna é do estabelecimento adquirente, ora autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista no art.57, da mesma lei, c/c art. 219, § 1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 25/43, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 52/62.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 63/78 opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Requer que seja “*julgado nulo e improcedente este Auto de Infração, visto que há outro idêntico sobre o mesmo período e a mesma hipótese de incidência (e-PTA 01.001738459-49)*”.

Entretanto, as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito do lançamento e, assim serão analisadas.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, nas operações de aquisição de leite *in natura*, no período de maio de 2019 a junho de 2020, em razão de descumprimento de condição, qual seja: saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, sem o destaque do imposto.

A base legal do lançamento constitui o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75 e o art. 6º-A do RICMS/02, que definem que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna, é do estabelecimento adquirente, ora autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista no art. 57, da mesma lei, c/c art. 219, § 1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02.

Constatou-se que a Autuada adquiriu leite *in natura* de produtores rurais pessoa física, com isenção do imposto, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, conforme Anexo III dos autos, tendo, posteriormente, promovido a transferência de tais mercadorias para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, sem o destaque do imposto. Portanto, descaracterizada a isenção concedida na operação interna, conforme prevê o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75 e art. 6-A do RICMS/02.

O art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 prevê a isenção do imposto nas operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

### Anexo IX - RICMS/02

Das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. (Grifou-se).

Entretanto, tal isenção perde a sua aplicação quando o contribuinte adquirente promove a saída da mercadoria adquirida com isenção para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto. Confira-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 8º-D - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento.

### RICMS/02

Art. 6º-A - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o disposto neste regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com este regulamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se) .

Comprovam a acusação fiscal, a relação das notas fiscais referentes às aquisições provenientes de produtores rurais inscritos no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, no período autuado (planilhas do Anexo III), e a relação das notas fiscais de saída (transferências), emitidas pela Autuada, (Anexo IV), além das cópias destas por amostragem (Anexos 5 a 8).

A apuração do ICMS devido está demonstrada nos Anexos I e II dos autos.

Conforme disposto na legislação anteriormente transcrita, o estabelecimento adquirente que promover a saída subsequente da mercadoria isenta, em operação interestadual não tributada, fica responsável pelo recolhimento do imposto em razão da inaplicabilidade da isenção.

A Impugnante alega “*que esse crédito glosado é assegurado por decisão judicial, diante o Mandado de Segurança nº 5002026- 81.2017.8.13.0702, o qual tramitou perante à 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia-MG, sob o qual foi confirmado o direito da Empresa Laticínios Bela Vista transferir mercadorias da Filial Autuada (Iraí-MG) para a Sede em Bela Vista-GO, sem o destaque do ICMS, todavia, com a manutenção do crédito do ICMS de aquisição do leite do produtor rural.*”.

Sobre o assunto, importa transcrever a manifestação do Fisco, que cuidou de analisar detalhadamente a decisão e o argumento citado pela Defesa:

Em nenhum momento a Fazenda Pública deixou de conhecer, considerar e respeitar o mandado de segurança concedido nº 5002026-81.2017.8.13.0702, bem como a sentença judicial proferida no âmbito recursal, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Entretanto, no caso do auto de infração em epígrafe, trata-se de fim da isenção, em momento muito anterior às saídas da autuada. Neste auto de infração hora combatido, não se fala em crédito como afirma a impugnante, muito menos na manutenção dos mesmos, mas no pagamento pelas saídas do produtor rural pessoa física, para o adquirente do leite.

Então trata-se de débitos, os quais seriam de responsabilidade do vendedor, produtor rural, mas que a legislação, para fins de praticidade de cobrança e controle, como já dito, transferiu a responsabilidade tributária do recolhimento do imposto ao adquirente, quando no segundo momento, ocorresse uma posterior saída não tributada

Na verdade, a decisão judicial do acima qualificado Mandado de Segurança é clara em prescrever uma situação única, qual seja, a não incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre as unidades da autuada e só. As operações de aquisição do leite do produtor rural materializam um fato gerador previsto

em Lei, e há um outro momento diverso, outra operação, que é a de transferência de mercadorias para a matriz localizada em outro Estado, são operações completamente desvinculadas. Tanto é que poderiam ocorrer situações várias, não sendo possível prever a fase seguinte à de aquisição do leite. Este leite poderia ser vendido dentro do Estado, poderia ser industrializado, ser perdido, se deteriorar, ou outra situação fática qualquer. Cada um destes acontecimentos deve acarretar uma consequência tributária, a depender da previsão contida na legislação estadual mineira. No caso de transferência para a matriz em Goiás, aí sim estaria caracterizada a situação fática única prevista no mandado de segurança, qual seja, o não destaque e/ou pagamento do ICMS, nessas operações de saída e que mais uma vez lembramos, não tem conexão com a primeira operação de saída interna de venda leite do produtor rural, para o comprador/adquirente

No corpo da decisão judicial, não encontramos nenhuma referência a qualquer outro momento, ou outra operação, para não deixar dúvidas transcrevemos abaixo:

CUIDA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO POR LATICINIOS BELA VISTA LTDA CONTRA ATO REPUTADO ILEGAL E ABUSIVO PRATICADO PELO DELEGADO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM UBERLÂNDIA, ATRAVÉS DO QUAL PRETENDE A AUTORA QUE SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, A FIM DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE SE ABSTENHA DE AUTUÁ-LA OU APLICAR PENALIDADE EM VIRTUDE DO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LEITE EM ESTADO NATURAL E DE OUTRAS MERCADORIAS ENTRE O SEU ESTABELECIMENTO SITUADO NO ESTADO DE GOIÁS E AQUELES QUE SE ENCONTRAM LOCALIZADOS NAS CIDADES DE SANTA VITÓRIA/MG E IRAÍ DE MINAS/MG

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE RESTOU COMPROVADA A PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO, POIS, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA, A TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS, EM VIRTUDE DE SER DESPROVIDA DE CARÁTER ECONÔMICO.

DE IGUAL FORMA, PATENTE O PERIGO DA DEMORA, JÁ QUE, CASO A AUTORA NÃO EFETUE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EXIGIDO, PODERÁ SER AUTUADA E SOFRER SANÇÕES

ASSIM, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO AO IMPETRADO QUE SE ABSTENHA DE AUTUAR OU DE APLICAR PENALIDADE À IMPETRANTE EM VIRTUDE DO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LEITE EM ESTADO NATURAL E DE OUTRAS MERCADORIAS ENTRE O SEU ESTABELECIMENTO SITUADO NO ESTADO DE GOIÁS E AQUELES LOCALIZADOS NAS CIDADES DE IRAÍ DE MINAS/MG E SANTA VITÓRIA/MG.

(GRIFOU-SE)

Registre-se que tal decisão foi mantida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao analisar a Apelação Cível 1.0000.17.055743-3/001, impetrada pelo Estado de Minas Gerais, conforme consulta disponível ao Portal do TJMG.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - MERCADORIA - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA - FATO GERADOR - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - QUANDO NÃO HÁ TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE, MAS SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, NÃO SE CONFIGURA O FATO GERADOR DO ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.17.055743-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE.: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LATICINIOS BELA VISTA LTDA - INTERESSADO: DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA FISCAL DE UBERLÂNDIA.

A C Ó R D Ã O

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E EM REMESSA NECESSÁRIA, MANTER A SENTENÇA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DES. PAULO BALBINO

RELATOR

V O T O

VERSA O PRESENTE FEITO SOBRE UM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA O DELEGADO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM UBERLÂNDIA, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, PARA IMPEDI-LO DE APLICAR QUALQUER SANÇÃO, EM RELAÇÃO AO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS DE LEITE EM ESTADO NATURAL OU DE OUTRAS MERCADORIAS, ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DA IMPETRANTE SITUADOS EM SANTA VITÓRIA, MG, E EM IRAÍ DE MINAS, MG, PARA SUA FILIAL SITUADA NO ESTADO DE GOIÁS.

EM SUA SENTENÇA (F. ORDEM N. 44), O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, DR. JOAO ECYR MOTA FERREIRA, CONCEDEU A SEGURANÇA E TORNOU DEFINITIVA A LIMINAR (ORDEM N. 28), PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE SE ABSTENHA DE APLICAR QUALQUER SANÇÃO EM RELAÇÃO AO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIA ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS, NOS TERMOS PLEITEADOS NA INICIAL.

A PAR DA REMESSA NECESSÁRIA, INTERPÔS O ESTADO DE MINAS GERAIS A PRESENTE APELAÇÃO (ORDEM N. 50), ADUZINDO SER O FATO GERADOR DO ICMS A SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE AINDA QUE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR, SENDO IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO A NATUREZA JURÍDICA DESTA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS.

(...)

POR CONSEQUENTE, QUANDO NÃO HÁ TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE, MAS SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE, NÃO SE CONFIGURA O FATO GERADOR DO ICMS, SENDO APLICÁVEL À ESPÉCIE A SÚMULA N. 166 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

COM EFEITO, RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS PRETENDER O IMPETRADO APENAS A

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS, SEM MUDANÇA DE TITULARIDADE, OU SEJA, BUSCA COM A PRESENTE AÇÃO, SE RESGUARDAR DE EVENTUAIS AUTUAÇÕES INDEVIDAS DO FISCO EM RAZÃO DA OPERAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO, SEM NATUREZA MERCANTIL.

DESTARTE, PELOS FUNDAMENTOS EM QUE PROLATADA, A SENTENÇA RECORRIDA MERECE PREVALECER EM SEUS TERMOS INTEGRAIS.

PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

REMESSA NECESSÁRIA

VERIFICA-SE QUE A PRETENSÃO RECURSAL VOLUNTÁRIA ABRANGEU TODA A MATÉRIA A SER APRECIADA NA REMESSA NECESSÁRIA, RAZÃO PELA QUAL, NESTA SEDE, NADA MAIS HÁ A PROVER.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO E EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMO A SENTENÇA.

(GRIFOU-SE).

Foi clara e precisa a decisão, que estabeleceu os limites do caso prático, excluiu das hipóteses de incidência do fato gerador do imposto a transferência de mercadorias entre as unidades da empresa, ainda que em estados diferentes da Federação.

Acrescentar ao julgado outra interpretação, seria tornar “imune” à fiscalização a empresa autuada.

Repisa-se que o presente lançamento, NÃO tem conexão com a decisão judicial informada. Nem em sede de mandado de segurança, nem com a sentença definitiva, prolatada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tais decisões foram cuidadosamente analisadas e pelo já exposto, concluiu-se que não há relação entre a situação prevista nas deliberações da Justiça Mineira e as determinações do artigo 8- D da Lei 6763/75, que elegeu por substituição tributária regressiva, o adquirente do leite, pelo recolhimento do ICMS deste produto, comprado do produtor rural pessoa física nos casos de posterior saída não tributada. A operação aqui perquirida é aquela ocorrida entre o Produtor rural pessoa física (sem inscrição no cadastro de contribuintes do estado) e o adquirente do leite em estado natural.

(Grifos acrescidos).



Cumprе esclarecer, de início, que o estabelecimento, ora autuado, localiza-se no município de Curvelo/MG, mesmo não tendo sido citado na decisão judicial supra, adotou o procedimento dos estabelecimentos contemplados na decisão judicial, deixando de destacar o ICMS nas transferências de mercadorias para o estabelecimento situado no estado de Goiás.

De todo modo, resta claro que a citada decisão judicial não afasta a exigência em exame. A decisão judicial em questão é clara e abarca situação única, qual seja, a não-incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre as unidades da Autuada, o que não é matéria versada nos autos. No caso deste Auto de Infração é exigido o imposto da Autuada em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna de aquisição de leite *in natura*, nos termos da legislação supratranscrita.

A Impugnante alega, também, a existência de 02 (dois) Autos de Infração lançados para a mesma hipótese de incidência e sobre período idêntico, citando o e-PTA nº 01.001738459-49. Nesse sentido, pede pela improcedência do presente Auto de Infração, por entender que versam sobre a mesma contenda.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O e-PTA nº 01.001738459-49, citado pela Defesa, versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a aquisições de mercadorias, cujas saídas posteriores ocorreram sem a tributação do imposto, contrariando o disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (arts. 70, inciso II, 71, inciso I, do RICMS/02). Veja-se:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(...)

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

Constata-se, portanto, que o RICMS/02 estabelece a vedação ao crédito do ICMS (vale dizer, a necessidade de seu estorno) sempre que a saída subsequente da mesma mercadoria ou de outra dela resultante não for tributada. E, ainda, que o contribuinte deverá efetuar o estorno do crédito de ICMS, apurado pela proporcionalidade das saídas não tributadas e isentas, sobre as saídas totais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o que ocorre no caso do Auto de Infração citado pela Impugnante (e-PTA nº 01.001738459-49), quando o Fisco procedeu ao estorno dos créditos proporcionais às saídas não tributadas, em operações de transferência para o estabelecimento da Autuada, localizado no estado de Goiás.

Veja-se a ementa da decisão do julgamento do Auto de Infração apontado pela Defesa:

ACÓRDÃO: 23.713/21/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001738459-49

IMPUGNAÇÃO: 40.010150790-58

IMPUGNANTE: LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.

IE: 001099355.04-10

PROC. S. PASSIVO: FERNANDA TERRA DE CASTRO  
COLLICCHIO

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA – 1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, EM RAZÃO DA FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS POSTERIORES SE REFERIRAM A TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, SEM A TRIBUTAÇÃO DO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO I, DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA “B” C/C § 2º, INCISOS I E II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Lado outro, o presente Auto de Infração, conforme mencionado, trata da descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, nas operações de aquisição de leite in natura, no período de maio de 2019 a junho de 2020, em razão de descumprimento de condição, qual seja: saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, sem o destaque do imposto.

Observa-se que a isenção em questão trata de incentivo fiscal à cadeia produtiva de laticínios.

Oportuno repetir que a fruição do benefício atribuído à cadeia produtiva de leite depende do atendimento a determinadas condições.

Conforme ressalta o Fisco, para fazer jus ao direito desse benefício há uma condição a ser cumprida, qual seja, a industrialização do leite dentro do estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, tendo sido descumprida tal condição, não se aplica a isenção prevista e, conforme já mencionado, o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75 e o art. 6º-A do RICMS/02 definem que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna é do estabelecimento adquirente, ora autuado.

Assim, o imposto exigido no presente lançamento é aquele referente às operações de aquisição interna de leite *in natura*, de produtores rurais, por descumprimento da condição imposta pela legislação de regência da matéria e que, repita-se, por imposição legal, a Autuada passa a ser a responsável pelo recolhimento do imposto.

Veja-se, portanto, que a matéria do presente Auto de Infração não se confunde com aquela do e-PTA nº 01.001738459-49.

Ainda que a Autuada tivesse industrializado o leite *in natura* adquirido de produtores rurais com o benefício da isenção e, posteriormente, desse saída desse leite em operação não tributada, o estorno do crédito seria devido.

Para as situações em que houve a industrialização no estado de Minas Gerais, não se perderia o benefício da isenção, uma vez que as condições para tal foram cumpridas.

Veja-se que uma operação não se comunica com a outra.

Contudo, no caso dos autos, claro está que a Autuada descumpriu a condição imposta para fruição do benefício da aquisição do leite com aplicação da isenção e, assim, é a responsável pelo recolhimento do imposto, conforme previsto na legislação supratranscrita.

Conforme ressalta a Fiscalização, *“o auto de infração contestado trata da inaplicabilidade da isenção para o Produtor Rural pessoa física em operação de venda de leite, nas quais o adquirente deste leite faz posterior operação não tributada. O contribuinte elencado na legislação é o produtor rural. Entretanto, para fins de praticidade e controle fiscal, a legislação, elegeu o adquirente dos produtos como responsável tributário naqueles casos nos quais ocorressem o fato gerador previsto”*.

Como restou demonstrado, a Autuada adquiriu leite com a isenção concedida pelo estado mineiro, no entanto, não cumpriu as condições impostas na legislação para gozar do benefício fiscal.

Conforme já mencionado, não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento. É exatamente este o caso dos autos.

A Consulta de Contribuinte nº 017/2019 explica, de forma didática, as obrigações do produtor rural pessoa física e do contribuinte destinatário do leite em estado natural. Trechos a seguir transcritos:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 017/2019

PTA Nº: 45.000016635-26

ICMS - CRÉDITO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA – LEITE CRU - Tratando-se de operações com leite cru, os produtores rurais, pessoa física e jurídica, poderão optar pelo tratamento tributário previsto nos arts. 461 e 485, respectivamente, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, hipótese na qual o estabelecimento destinatário do leite, responsável por efetuar a industrialização, poderá apropriar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, desde que observadas as demais disposições contidas nos referidos artigos, bem como o disposto nos arts. 487 e 488, ambos da mesma Parte 1 do Anexo IX e na Resolução nº 4.240, de 3/8/2010.

RESPOSTA:

(...)

Por seu turno, as operações internas para estabelecimento de contribuinte do ICMS, promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, ocorrem com a isenção do ICMS:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

Saliente-se que não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento, conforme art. 8º-D da Lei nº 6.763/1975.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de junho de 2019.

Portanto, tendo ocorrido a saída em operação interestadual do leite *in natura*, promovida pela Autuada, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o disposto na legislação, mercadoria esta adquirida com isenção do imposto nas operações internas, fica afastada a isenção, sendo a adquirente, responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do art. 8-D da Lei nº 6.763/75, já transcrito.

Como restou demonstrado, a Impugnante, usufruiu da isenção concedida pelo estado mineiro, no entanto, não cumpriu as condições impostas na legislação para gozar dos benefícios fiscais.

Quanto à alegação da Defesa de que não incide ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, com fulcro na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vale frisar que o presente Auto de Infração se refere a descaracterização da isenção em operações de aquisição de leite *in natura* e o arcabouço jurídico transcrito se presta a demonstrar que o imposto exigido nos autos o seria, independentemente de quem fosse o destinatário da mercadoria, pois seu fundamento de incidência remonta às operações anteriores, de entrada do leite no estabelecimento da Autuada, que são objeto de inúmeros benefícios fiscais, para os quais há condicionamentos legais a serem observados, conforme já mencionado.

Assim, claro está que a situação dos autos não guarda correlação com aquela tratada na Súmula nº 166 do STJ e sequer com a decisão judicial acima referida.

Quanto à solicitação de remessa dos autos para diligência, a fim de que seja averiguada a real origem e destino dos créditos, conforme explica a Fiscalização, *“neste auto de infração hora combatido, não se fala em crédito como afirma a impugnante, muito menos na manutenção dos mesmos, mas no pagamento pelas saídas do produtor rural pessoa física, para o adquirente do leite. Então trata-se de débitos, os quais seriam de responsabilidade do vendedor, produtor rural, mas que a legislação, para fins de praticidade de cobrança e controle, como já dito, transferiu a responsabilidade tributária do recolhimento do imposto ao adquirente, quando no segundo momento, ocorresse uma posterior saída não tributada”*.

Ressalta-se que o presente Auto de Infração não versa sobre estornos de créditos.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão Julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 57 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS

UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator, no caso, à penalidade prevista no art. 57 da mencionada lei, c/c art. 219, § 1º e art. 220, ambos do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 57 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

(...)

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - valores até 20.000 (vinte mil) UFEMG: multa de 500 (quinhentas) UFEMG;

II - valores acima de 20.000 (vinte mil) e até 30.000 (trinta mil) UFEMG: multa de 1.000 (mil) UFEMG;

III - valores acima de 30.000 (trinta mil) e até 40.000 (quarenta mil) UFEMG: multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFEMG;

IV - valores acima de 40.000 (quarenta mil) e até 50.000 (cinquenta mil) UFEMG: multa de 2.000 (duas mil) UFEMG;

V - valores acima de 50.000 (cinquenta mil) e até 60.000 (sessenta mil) UFEMG: multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMG;

VI - valores acima de 60.000 (sessenta mil) e até 70.000 (setenta mil) UFEMG: multa de 3.000 (três mil) UFEMG;

VII - valores acima de 70.000 (setenta mil) e até 80.000 (oitenta mil) UFEMG: multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFEMG;

VIII - valores acima de 80.000 (oitenta mil) e até 90.000 (noventa mil) UFEMG: multa de 4.000 (quatro mil) UFEMG;

IX - valores acima de 90.000 (noventa mil) e até 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFEMG;

X - valores superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG. (Grifou-se)

A apuração das penalidades devidas está demonstrada nos Anexos I e II do Auto de Infração, onde verifica-se que a Fiscalização aplicou a Multa Isolada de 5.000 (cinco mil) UFEMG, nos termos do inciso X, do art. 220, supra, para todos os períodos autuados (meses).

Entretanto, verifica-se que os valores citados no referido art. 220, que servirão de base para o cálculo da multa isolada, serão os valores previstos no § 1º do art. 219 supratranscrito que, por sua vez, determina que a penalidade será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, podendo variar de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG.

No caso dos autos, verifica-se das planilhas acostadas ao Anexo I, que o valor da operação sobre o qual se exige o imposto é o constante da coluna "H" (Base de Cálculo), portanto, é o valor a ser considerado como base para o cálculo da referida multa isolada.

Ocorre que, conforme se constata da referida coluna, em alguns períodos (meses) os valores apurados (valor da operação-base de cálculo) são inferiores a 100.000 (cem mil) UFEMG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, equivocou-se a Fiscalização, ao aplicar, para todos os períodos autuados a multa isolada de 5.000 (cinco mil) UFEMG, nos termos do inciso X, do art. 220, supra.

Assim, deverá ser adequada a multa isolada exigida, por período (mensal), aos respectivos incisos elencados no art. 220, do RICMS/02, supratranscrito, considerando os valores apurados na coluna “H”, do Anexo I do Auto de Infração, em cada mês de apuração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja adequada a multa isolada exigida, por período (mensal), aos respectivos incisos elencados no art. 220, do RICMS/02, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Liz Marília Guedes Vecci Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

F/P